



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO



SENTENÇA

Vistos etc...

Relatório (Art. 458, I C.P.C.)

**FERREIRÃO ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Carlos Lindemberg, nº 2.418, Bairro Cobilândia, Vila Velha-ES., C.G.C/ MF nº 30.759.922/0001-48, veio ao Estado-juiz com pedido de Concordata Preventiva, conforme se verifica às fls. 03-18, volume I desta autuação.

Com a exordial vieram acostados os documentos de fls. 19-219.

Despacho às fls. 222, volume I, deferindo o processamento da Concordata Preventiva.

Requerimentos vários, constantes do bojo dos volumes desta Concordata, que fenecem ante os diversos pedidos de decretação de falência.

Vieram estes autos à esta Vara Especializada, em 19.04.1996, como se vê de fls. 901, volume IV.

Demais exigências formais decorrentes do deferimento da Concordata regularmente cumpridas, até que, credores às fls. 1353, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1374, 1375-1376 volume VI, requereram a decretação da falência em razão do não pagamento da primeira parcela a que se comprometeu a Concordatária.

A Concordatária, intimada através dos seus advogados à época, vide fls. 1406 verso (alto), não se manifestou.

Às fls. 1409-1410, o Sr. Comissário manifestou-se informando que desde fevereiro do ano em curso, como se vê de fls. 1319-1320, tem informado a este Juízo que a Concordatária não estava com seu estabelecimento em funcionamento. A par disso, informou mais o Sr. Comissário que o último balancete financeiro apresentado pela Concordatária se deu em setembro de 1996, não tendo mais fornecido quaisquer outros após aquela data, sendo que nos meses de março, abril, maio e junho de 1996, o seu movimento financeiro foi muito pequeno e nos meses de agosto e setembro do mesmo ano, foi igual a ZERO.

Por fim, diz o Sr. Comissário, que a Concordatária não depositou as parcelas a que se obrigou quando do pedido, nem tampouco justificou ou requereu novos prazos.

O Ministério Público, às fls. 1413, opina pela rescisão da concordata.

Por fim, vieram-me estes autos conclusos em uma Vara por onde tramitam 2.400 (dois mil e quatrocentos) processos, aproximadamente, dentre falências, concordatas, pedidos de habilitação de crédito, restituição de mercadorias, impugnação, embargos, e outras ações que pertinem às empresas em estado falitário ou concordatário.

A par disso, responde este Juiz pela Vara Especializada em Assuntos do Meio Ambiente, não sendo possível olvidar de que, outrossim, dirige a Escola da Magistratura deste Estado.

Relatoriei. Decido.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO



Motivação ( Art. 458, II, C.P.C.)

Os credores, citados por páginas na fase relatorial desta, requereram a declaração da falência da Concordatária pelo não pagamento da primeira parcela a que se comprometeu na Concordata.

A Concordatária, intimada por seus advogados, manteve-se silente.

O Dr. Comissário pugnou pela decretação da falência da Concordatária.

O Estado-administração, através da douta Promotora em exercício nesta Vara, opinou pela rescisão da Concordata.

A hipótese é, na melhor técnica, de rescisão de pleno direito da concordata e por provocação de credores, por isso que cuida das hipóteses previstas no artigo 150, I e III da LF.

Trajano de Miranda Valverde, in Comentários à Lei de Falências, vol. III, p. 151, Revista Forense, Rio, 1955, ensina que:

*"A concordata rescinde-se: a) de pleno direito; b) por provocação de qualquer credor admitido sujeito aos efeitos dela.*

*"A rescisão de pleno direito se dá quando o concordatário deixa de cumprir, no prazo legal, certas obrigações. Não há processo a seguir. Positivada a mora do concordatário, o juiz declara por sentença rescindida a concordata, abrindo ou reabrindo a falência".*

O pedido de processamento da Concordata de Ferreirão Atacadista Ltda foi distribuído no dia 17 de abril de 1995, como se vê de fls. 15 verso do volume I, em que ficou estabelecido que a Concordatária pagaria integralmente o seu passivo no prazo de 2 (dois) anos, sendo que 2/5 ao final do primeiro ano e o restante no segundo ano subsequente, acrescidos dos juros de 12% a.a. corrigido de acordo com a lei.

O pedido de Concordata foi deferido no dia 18 de abril de 1995, com sentença publicada no dia 5 de maio de 1995, pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Vila Velha, ES. Vide fls. 222 e 222 v., Volume I.

Alcançado o termo "ad quem" para o primeiro pagamento a concordatária não o fez, nem tampouco apresentou as razões de sua omissão.

Conclusão ( Art. 458, III, C.P.C.)

Ao cabo, em razão dos fatos, e visto a manifestação do Sr. Comissário e da douta representante do Ministério Público, com base no artigo 150, incisos I e III, da Lei Falitária, julgo e declaro rescindida a Concordata Preventiva de Ferreirão Atacadista Ltda.

Por consequência, com base no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 175 da mesma Lei, decreto, hoje, às 17h, a falência da empresa já nominada, tendo como sócios o Sr. Nahor Ferreira Martins, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Praça Virgínia, nº 135, Cobilândia, Vila Velha-ES, portador da cédula de identidade R.G. nº 133.321-SSP/ESA e C.P.F.(MF) nº 096.783.877-00 e o Sr. Ricardo Figueira da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 38, Jardim América, Cariacica-ES, portador da cédula de identidade RG nº 404.975-SSP-ES e C.P.F. (MF) nº 479.461.217-68. (Incisos I e II do parágrafo único do artigo 14 da L.F.C.).

Fixo o termo legal da falência o dia 17 de fevereiro de 1995, por isso que estou retrotraindo 60 ( sessenta) dias a contar da distribuição do pedido de Concordata Preventiva, conforme fls. 15 verso, volume I. (Inciso III do parágrafo único do artigo 14 da L.F.C.).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO



Nomeio Súdico, o próprio Comissário em exercício desde a data de 12.05.95, vide fls. 246 do I volume, visto não existir, até o momento, motivo para afastá-lo do cargo. (Parágrafo 1º, inciso II, do artigo 162, L.F.C.).

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos anteriores e posteriores ao pedido da Concordata (17.04.95), nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 162 da L.F.C.

Em consequência desta decisão, determino à Senhora Escrivã que cumpra o que estabelece o artigo 15, incisos I, II, parágrafos 1º a 3º e artigo 16, parágrafo único, da L.F.C.

Dê-se publicidade, registre-se e intimem-se.

Vitória-ES, 28 de outubro de 1997.

**William Couto Gonçalves**  
Juiz de Direito